



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.440 - RJ (2013/0274991-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ELIANE GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LORENZO SCAFFA E OUTRO(S)
ROBERTO DO CARMO PACHECO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEVIDA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. DANOS CAUSADOS AO USUÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (Resp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

2. Para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas e probatórias de cada caso concreto. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, em regra, imune aos pleitos de revisão desse montante, em observância ao verbete sumular 7/STJ.

3. Apenas em situações excepcionais, nas quais a parte demonstre de forma contundente que o *quantum* arbitrado é exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.440 - RJ (2013/0274991-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ELIANE GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LORENZO SCAFFA E OUTRO(S)
ROBERTO DO CARMO PACHECO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de que: (a) o acórdão recorrido não incorreu em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, atraindo o seu recurso especial, no ponto, o verbete sumular 284/STF; (b) a relação entre a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e o usuário final classifica-se como consumerista; e (c) a reapreciação do *quantum* fixado a título de danos morais implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que "não há falha em expor as pretensões da Companhia, restando claro que o que se pretende é que seja suprida a omissão apontada, de modo que não deve incidir a Súmula 284/STF" (fl. 363e).

Defende que não há necessidade de novo exame do conjunto fático-probatório, uma vez que a sua pretensão pretensão "é ver as provas dos autos revaloradas e não reanalisadas" (fl. 362e).

Aduz, por fim, que "é necessário ao menos, que seja visualizada a exorbitância dos danos morais arbitrados, posto que os valores de R\$ 7.000 (sete mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais) encontram-se muito além do necessário para ressarcir o prejuízo moral supostamente sofrido, inclusive porque a função da indenização é reparar um dano e não enriquecer o agravado" (fl. 364e).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.440 - RJ (2013/0274991-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEVIDA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. DANOS CAUSADOS AO USUÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

2. Para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas e probatórias de cada caso concreto. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, em regra, imune aos pleitos de revisão desse montante, em observância ao verbete sumular 7/STJ.

3. Apenas em situações excepcionais, nas quais a parte demonstre de forma contundente que o *quantum* arbitrado é exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 355/357e):

Trata-se de agravo interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE de decisão que negou seguimento ao seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 252e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. CEDAE. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO. IMÓVEIS INUNDADOS. DANOS AOS MOBILIÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. VALORAÇÃO POSTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO AMPARADA EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTES EGRÉGIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 266/270e).

Alega a agravante, em seu recurso especial, contrariedade aos arts. 535, II, 165, 458, II, e 333, I, do CPC, 393 do CC. Argumenta que "os imóveis das recorridas foram construídos de forma irregular e ilegal, em manifesta desobediência aos parâmetros adotados pela legislação pátria, mais especificamente ao regime especial das servidões, estabelecido no Decreto 11.012/1988" (fl. 281e) e, por isso, deve ser afastada a responsabilidade objetiva da concessionária.

Contrarrazões às fls. 303/311e.

O recurso foi inadmitido às fls. 313/322e.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

Inicialmente, "Não merece conhecimento o apelo especial quanto à alegação de contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, porquanto o recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.245.014/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/6/10).

Ademais, "Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide" (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013).

Com efeito, "É firme o entendimento no STJ de que a relação entre a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e o usuário final classifica-se como consumerista. Correta, portanto, a aplicação das disposições do CDC" (AgRg no AREsp 239.416/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 06/03/2013).

No mérito, o acórdão recorrido consignou (fls. 251/257e):

In casu, observa-se que a ré tenta eximir-se da obrigação de reparar os danos alegando a existência de caso fortuito, não negando, contudo, a ocorrência do fato. Com efeito, o rompimento da tubulação de água está diretamente relacionada à atividade por ela exercida, tratando-se de fortuito interno, não tendo o condão de afastar sua responsabilidade, como faz crer a concessionária de serviço público.

Conforme ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:

"O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade (...) - Em nosso entender, os riscos do desenvolvimento devem ser enquadrados como fortuito interno - risco integrante da atividade do fornecedor - pelo que não exonerativo da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade"

Desse modo, a falha na prestação dos serviços da ré é inconteste, notadamente em razão da extensão dos danos suportados pelas autoras, moradoras da localidade atingida pelo evento danoso.

Quanto aos danos morais, a decisão vergastada não merece qualquer reparo, conforme já ressaltado por esta Relatora.

O fato vivenciado pelas autoras não se confunde com os aborrecimentos do cotidiano, notadamente no que tange ao auto de interdição expedido pela Defesa Civil (fl. 27), sendo capaz de causar mácula bem como ofensa a direito da personalidade, merecendo ser compensado.

Logo, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem requer nova incursão no conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Refeito || DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuidam os autos de Ação Indenizatória por danos morais e materiais movida em razão de rompimento de tubulação que inundou a residência dos recorridos.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Com relação à tese de que o Decreto 553/1976 e a Lei 6.528/1978 são normas especiais em relação ao Código de Defesa do Consumidor, a recorrente argumenta genericamente a infringência, sem apontar qual dispositivo legal dos citados normativos foi desrespeitado ou se é especial em relação ao CDC, tampouco os coteja com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade. Incide a vedação preceituada na Súmula 284/STF ("É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da recorrente e estabeleceu a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como indenização por danos morais e materiais.

5. A revisão dos requisitos configuradores da responsabilidade civil e do respectivo valor da indenização implica reexame fático-probatório obstado pela Súmula 7/STJ. Excepciona-se, quanto ao quantum indenizatório, as hipóteses de exorbitância ou de insignificância do valor arbitrado, o que evidencia flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se consubstancia no caso dos autos.

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.320.349/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/09/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à hipotética ofensa ao art. 535 do CPC, convém consignar que "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

Quanto ao mais, no que se refere à fixação da indenização por dano moral, obtempera o professor SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

... após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. (*Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 117)

Assim, para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas e probatórias de cada caso concreto. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, em regra, imune aos pleitos de revisão desse montante, em observância ao verbete sumular 7/STJ.

Conforme salientado na decisão agravada, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Ou seja, para que seja caracterizada essa situação excepcional, a exorbitância ou a irrisoriedade da condenação devem ser evidentes, teratológicas, não bastando a mera afirmação de que o valor é excessivo ou baixo. Nesse sentido: AgRg no AREsp 381.192/PE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6/12/13; AgRg no REsp 1.409.707/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3/12/13.

No caso vertente, conforme transcrição acima, a agravante não demonstrou de que modo, no contexto dos autos, os valores fixados a título de danos morais (R\$ 7.000,00 e R\$ 10.000,00) seriam exorbitantes, de forma que a análise da sua irresignação demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0274991-4

**AgRg no
AREsp 385.440 / RJ**

Números Origem: 01830175620088190001 1830175620088190001 20080011801158 201324556197

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANE GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: ROBERTO DO CARMO PACHECO LORENZO SCAFFA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANE GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: ROBERTO DO CARMO PACHECO LORENZO SCAFFA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.